Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008035-87.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Samanda Medeiros Braga
Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por SAMANDA DE MEDEIROS BRAGA em face de BANCO BRADESCO S/A, nos de cumprimento de sob n° sentença que tramita autos 0 1003720.21.2014.8.26.0566 que este último move em face de JOSE LUIZ TERENCE, sendo que nesses autos houve solicitação de penhora sobre a parte ideal dos imóveis constantes das matriculas nº 93.627, nº 147.503 e nº 147.504 a qual foi deferida, mas não formalizada.

A embargante aduz que o imóvel foi adquirido através de cessão de direitos no ano de 2011, na qual constavam como proprietários o Espólio de Antenor Augusto Franchin e sua esposa Maria das Almas de Jesus Franchin, Alfredo Franchin e sua esposa Apparecida Rossati Franchin, e, Américo Franchin e sua esposa Maria Aparecida Broggio Franchin. Sustenta que o referido imóvel constava da Matricula nº 50.316, sendo que, em 10/09/2009 foi desmembrado em 03 partes, tendo a embargante, através de cessão de direito do Sr. Claudio Antônio dos Santos Pernacova, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

propriedade do lote 49-B, área parte B, inscrito na prefeitura sob o nº 05.247.018.001. Alega que somente em 15.01.2014 foi autorizada a outorga de Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel através de alvará, já que fazia parte do Arrolamento Comum – Inventário e Partilha nº 0006988-67.1995.8.26.0566, que tramitava perante a 2ª Vara Cível. Afirma que o bem foi adquirido em 2011, enquanto que a ação de execução iniciouse em 05.05.2014, e que nunca realizou negócio jurídico com os executados.

Pleiteia a suspensão imediata do processo de execução até decisão de mérito dos embargos, nos autos de execução de título extrajudicial, dos atos executórios em relação ao bem.

Citado, o embargado esclarece que nos autos de execução, sob o nº 1003720-21.2014.8.26.0566 foi solicitada a penhora do imóvel de matricula nº 147.503 do CRI de São Carlos/SP, o que não foi possível visto que o imóvel não pertencia ao executado e sim a embargante e que, diante da situação, foi solicitado o reconhecimento de fraude à execução. Alega que a embargante só se tornou a única proprietária em 25.11.2016, quando já se tinha conhecimento da ação de execução. Batalha pela declaração da fraude na execução e condenação da embargante nos honorários advocatícios.

Impugnação a fls. 73/80.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedem os embargos de terceiro.

Pretende a embargante o levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel constante da matricula nº 147.503, aduzindo que o adquiriu de Claudio Antônio dos Santos Pernacova em 15.12.2011, portanto, antes do início da ação de execução.

Com razão a embargante.

O exequente, ora embargado, pugnou pela penhora de imóvel, nos autos de execução, que não pertence ao executado. Consta nos autos (fls. 19/23) que o desmembramento da área ocorreu em 2009, muito antes da ação de execução ajuizada em 05.05.2014.

Consta, ainda que, o executado José Luiz Terence era, antes do desmembramento, proprietário de parte ideal do imóvel na proporção de 18,4615% e não de sua totalidade.

Ademais, documentos apresentados (fls. 27 e 28/32), pela embargante, comprovam ser legitima proprietária do imóvel desde data anterior o ajuizamento da ação de execução.

Embora os documentos relativos ao desmembramento (fls. 19/23) e o contrato de cessão de direitos (fls. 26) não estejam com firma reconhecida, o alvará judicial, datado de 15.01.2014, não deixa dúvidas de que o imóvel foi cedido para a embargante em data anterior ao ajuizamento da ação de execução.

Fraude à execução não se pode cogitar. Isto porque o pedido de penhora se deu após a efetiva aquisição do imóvel pela embargante, o que, invariavelmente, faz reconhecer a boa-fé do terceiro na realização do negócio. Inviável cogitar-se de displicência ou desídia do terceiro, ora embargante, na realização do negócio para que agora suporte o ônus da penhora sobre o bem por ela adquirido, tendo em vista que o imóvel em questão não pertencia ao executado no momento do ajuizamento da ação de execução.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Assim, para a configuração da fraude à execução, necessário se faz que a alienação tenha ocorrido após a citação válida devidamente inscrita no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (REsp 218.290-SP, DJ 26.6.2000).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, procedem os embargos de terceiro, de forma que após o trânsito em julgado, a constrição oriunda da ação de execução de título extrajudicial nº 1003720.21.2014.8.26.566 deve ser levantada.

A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte o princípio da causalidade. Assim, não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro e não registrado no Cartório de Imóveis.

Com a inércia do adquirente em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

Nesse sentido é o precedente firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Resp 1452840/SP RECURSO ESPECIAL 2014/0097324-1 Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador S1 Primeira Seção DATA DO JULGAMENTO 14/09/2016 DATA DA PUBLICAÇÃO Die 05/10/2016

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 147.503 nos autos de execução nº 1003720.21.2014.8.26.566, deixando de condenar o embargado em verbas da sucumbência porque não deu causa ao ajuizamento da ação.

Certifique-se oportunamente nos autos de execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

## Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA